



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
TutAntAnt 0000265-25.2019.5.09.0013
REQUERENTE: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
REQUERIDO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA)

DECISÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, ajuizou ação trabalhista com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face de FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (FEAES - CURITIBA, postulando o deferimento do pedido, para que seja efetuado o desconto em folha e conseqüente repasse ao sindicato autor da contribuição sindical compulsória no mês de março de 2019, de todos os médicos empregados da FEAES. Aduz que, com o advento da Lei 13.467, que alterou a sistemática de cobrança da contribuição sindical, exigindo autorização prévia e expressa dos participantes da categoria profissional, convocou assembleia e obteve a anuência dos seus representados quanto ao desconto do valor pertinente àquela forma de custeio, via desconto em folha de pagamento, adequando-se à nova exigência legal. Sustenta que, em que pese tenha tomado tais providências, a MP 873, de 1º de março de 2019, que instituiu nova sistemática, além de por risco a cobrança via desconto em folha de pagamento, (já autorizado em assembleia), inviabiliza, ante a exiguidade de tempo, tanto a obtenção da autorização expressa e individual de seus representados como a emissão e envio aos endereços residenciais os boletos de cobrança do valor devido. Frisa, por fim, que o fornecimento dos serviços ininterruptamente prestados desde a sua constituição depende do custeio da entidade pelo valor arrecadado a título de contribuição sindical.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional, conforme o art. 8º:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Quanto à tutela de urgência, conforme previsto no art. 300, do CPC, tal poderá ser concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" e a tutela de evidência, por sua vez, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", (art. 311, do NCPD).

A concessão da tutela de urgência, portanto, depende da convicção do Magistrado, amparada na presença de elementos que permitam a formação de um juízo de probabilidade acerca dos fatos alegados, sempre no intuito de afastar a ameaça à efetividade do resultado final do processo, ou seja, o risco da demora.

Pois bem.

A mudança introduzida pela reforma da CLT, através de MP 873, de 1º de março de 2019, determina que o recolhimento da contribuição seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente e, também, revoga o parágrafo único do Art. 545 da CLT sobre obrigação da contribuição sindical.

Neste contexto, infiro que tal norma acaba por constituir um meio de restrição ao direito fundamental da liberdade sindical de titularidade do autor. Conquanto tal direito não seja absoluto, não pode o Estado interferir nem intervir na organização sindical, sob pena de ofensa à Constituição, ante o disposto no art. 8º I e do próprio inciso IV, que determina, de forma literal, o desconto em folha.

Ademais, a alteração legislativa, ao não conferir tempo hábil para a adequação às novas regras, impossibilita que o sindicato reorganize seu sistema de cobrança, importando em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Isso posto, entendo presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável, nos termos do artigo 300 do CPC.

Com vista a resguardar a continuidade das atividades do sindicato autor e ante a urgência satisfação da pretensão, DEFIRO em parte a tutela de urgência de natureza antecipada e determino a manutenção dos descontos das mensalidades sindicais dos associados do sindicato autor, repassando-as à entidade sindical, nos mesmos moldes e critérios praticados no mês de fevereiro de 2019, até a decisão final do presente, sob pena de multa diária de 10.000,00, limitada a 30 dias.

Os demais requerimentos serão analisados em sentença.

Designa-se audiência inicial.

Intime-se o sindicato autor.

Notifique-se a ré, com urgência, inclusive com cópia da presente decisão, por oficial de justiça.

Curitiba, 27/03/2019.

CURITIBA, 27 de Março de 2019

VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA

Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA]

<https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19032710394867900000052521850